



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

DECISÃO

Processo nº 0531315-95.2023.8.04.0001
Procedimento Comum Cível
Requerente: Amom Mandel Lins Filho
Requerido: Ageu Berger Pontes, Hostinger Brasil Hospedagem de Sites Ltda. e Sérgio Roberto Kruke da Costa

Recebi no plantão, em 24/06/2023, às 11h24.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais, ajuizada por Amom Mandel Lins Filho em face de Ageu Berger Pontes, Hostinger Brasil Hospedagem de Sites Ltda. e Sérgio Roberto Kruke da Costa, na qual alega o autor ter tomado conhecimento de publicação de cunho jornalístico em que há o suposto caráter indutivo de que ele estaria envolvido em esquema de corrupção e lavagem de dinheiro.

Sustenta que a referida matéria aponta Ézio Ferreira de Souza Júnior, um dos presos em operação deflagrada pela Polícia Federal nesta cidade, como assessor da Consultoria Técnica e Departamento de Pesquisa do TCE/AM, órgão do qual o padraço do requerente fora presidente no último biênio.

Narra, ainda, que a intenção dos requeridos, ao redigir a matéria, foi atrelar a imagem do senhor Ézio à do requerente, tendo citado seu nome por diversas vezes sem que tenha qualquer relação com o caso.

Pugna, pois, pela concessão de antecipação de tutela, visando à imediata indisponibilização das matérias em discussão do portal de propriedade dos requeridos, nos *links* informados.

É o relatório, em síntese. **Decido.**

Conheço do pedido, com esteio no art. 1º, "f", da Resolução CNJ n. 71/2009, por se tratar de tutela cível de urgência, que não pode aguardar o retorno do expediente forense regular.

Sobre o tema, é cediço que a tutela provisória pode fundar-se na urgência (*periculum in mora*) ou na evidência (alto grau de probabilidade do direito alegado) e encontra-se regulada a partir do art. 294 do Código de Processo Civil.

Ao cuidar da tutela de urgência, o CPC adotou regime jurídico único, de modo que a tutela cautelar (utilidade do processo) e a tutela antecipada



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus

Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

(satisfação da pretensão) passaram a ser consideradas espécies do mesmo gênero. Ambas envolvem cognição sumária, conservam sua eficácia na pendência do processo, mas podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, *ex vi* do art. 296 do citado diploma legal.

Sendo assim, com o fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV, do CPC).

Reza, pois, o art. 300 do CPC que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclama a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado. Tereza Arruda Alvim Wambier, com a propriedade que lhe é peculiar, ensina que:

"Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus

Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

(...) O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelares ou satisfativas), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelares e da tutela de urgência satisfativas (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

(...) O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se antevêja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional.

O juízo da plausibilidade ou de probabilidade – que envolve significativa dose de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do *periculum* evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa."

No caso concreto, os fatos narrados na inicial fornecem juízo cognitivo suficiente à compreensão da urgência da medida requestada em sede de antecipação dos efeitos concretos da tutela jurisdicional, isto porque a manutenção das publicações realizadas evidencia elevada probabilidade de danos de difícil reparação à imagem do autor, recomendando o deferimento da medida antecipatória por ele almejada.

Ressalte-se que o teor das publicações impugnadas excede o conteúdo jornalístico, na medida em que nelas foi emitido juízo de valor depreciativo ao requerente, fato agravado pelo evidente efeito multiplicador de que se revestem as matérias veiculadas em ambiente virtual, o que, por si só, recomenda-se dê guarida ao pedido formulado.

Não se perca de vista que a ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização e divulgação da imagem ou de conteúdo ofensivo e difamatório sem autorização, desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido, o que se verifica no presente caso.

A verossimilhança das alegações produzidas pelo requerente



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus

Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

está consubstanciada no próprio teor da publicação vergastada, que liga a imagem de Ézio Ferreira de Souza Júnior à do requerente, dando a entender que este último estaria envolvido em esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro, sem qualquer embasamento ou indícios fáticos capazes de traduzir a matéria como de cunho informativo.

Ademais, o receio de que o lapso temporal inerente à regular tramitação do feito cause dano grave e de difícil ou incerta reparação ao autor é patente, dada a rapidez com que se propagam matérias desta espécie, veiculadas em meios de comunicação virtuais.

Noutro giro, a tutela de urgência ora assegurada não se afigura irreversível, superando a vedação do art. 300, §3º, do CPC.

Em todo caso, a parte atingida pela medida excepcional poderá pleitear a reparação de dano processual, além da recomposição dos prejuízos efetivos, decorrentes de sua efetivação, nos termos do art. 302 do CPC.

CONCLUSÃO:

Forte nesses argumentos, **CONCEDO** a **TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de **DETERMINAR** aos réus que procedam à indisponibilização dos conteúdos constantes dos *links* de acesso abaixo listados, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pagamento de multa diária de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, limitada a 20 (vinte) dias de incidência, sem prejuízo de outras medidas que visem assegurar a eficácia desta decisão, nos moldes do art. 300 do CPC, consoante fundamentação supra.

1. <https://conservadoramazonas.com.br/bomba-coordenador-dacampanha-de-amon-mandel-e-um-dos-presos-na-operacao-da-policiafederal-em-manaus/>

2. <https://conservadoramazonas.com.br/nao-resistiu-amon-mandel-usufruidas-regalias-de-deputado-federal/>

3. <https://conservadoramazonas.com.br/por-pressao-publica-e-perda-deapoio-amom-assina-a-cpmi-por-orientacao-de-lula/>

4. <https://conservadoramazonas.com.br/ainda-no-cargo-de-vereadoramom-mandel-afirmou-ser-a-favor-de-banheiro-multigeneros/>

Após o cumprimento, distribua-se de modo ordinário.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Manaus, 24 de junho de 2023.

A handwritten signature in black ink, reading "Alexandre H. Novaes". The signature is written in a cursive style with some flourishes.

ALEXANDRE HENRIQUE NOVAES DE ARAÚJO
Juiz de Direito Plantonista
Portaria nº 2.404/2023-PTJ